



GRANGAZ LTDA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14  
Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE  
Fone: (88) 99986-7070



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA – CE**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2023.02-SRP

**OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames para atender a demanda das Secretarias do Município de Uruburetama.**

ILM(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL URUBURETAMA CE

GRANGAZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14, com sede na rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE, neste ato por seu representante legal **RA**, inscrita no **CPF 030.511.603-77**, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do julgamento a qual tornou a empresa **GRANGAZ LTDA** desclassificada, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, nos termos da lei, conforme as razões abaixo descritas de sua irrisignação:

**1.0 - PRELIMINARMENTE**

**1.1 - DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema de acordo com edital da licitação a qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica e considerando que foi a recorrente manifestou intensão de recurso no dia 04 de JANEIRO de 2024, considerando a forma de contagem de prazos de 3(três) dias na forma da lei.

**1.2 – DO DIREITO A PETIÇÃO**

Importa aqui, antes da análise meritória do presente, trazer em transcrição o ensinamento do professor José Afonso da Silva, in *Direito Constitucional Positivo*, ed, 2019, Malheiros, São Paulo.



GRANGAZ LTDA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070



*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

Neste sentir, cumpre igualmente observar a lição do Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed., pág. 647 que assim discorre:

*A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).*

Razão pela qual, pugna a ora Recorrente que as razões aqui formuladas sejam recebidas com a necessária atuação e, acaso não acolhidas, o que se admite em observância ao princípio de eventualidade, espera uma decisão devidamente motivada ao pedido ao final formulado.

### 1.3 – DO EFEITO SUSPENSIVO.

Desde já, pugna a Recorrente, pelo recebimento das presentes razões de recurso, com a sua remessa à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, sempre em conformidade com o Art. 109, 2º e

4º da Lei N° 8.666/93, concedendo o necessário efeito suspensivo à habilitação indevidamente declarada em seu desfavor até julgamento final na via administrativa.

Assim, ultimadas as prefacias quanto à regularidade do presente, seus requisitos extrínsecos e o necessário deferimento do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, facilmente se verificará o equívoco da Senhor(a) Pregoeiro (a) declarar a empresa KARINE DA COSTA OLIVIRA desclassificada para o fornecimento do produto em questão, tudo conforme a seguir pontualmente delineado.

### 2.0 – DOS FATOS

#### 2.1 – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURIDICOS DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA KARINE DA COSTA OLIVEIRA.

Em síntese, a recorrente participou do REF: EDITAL PREGAO ELETRONICO N° 023.23-PE-DIV, no qual o OBJETO se trata OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gás

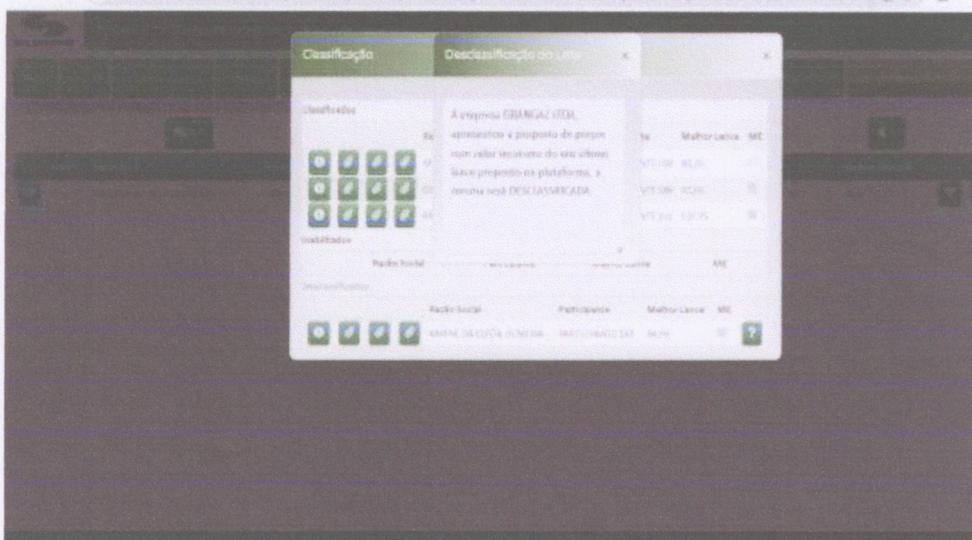


**GRANGAZ LTDA**  
**CNPJ: 28.975.806/0001-14**  
**Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE**  
**Fone: (88) 99986-7070**

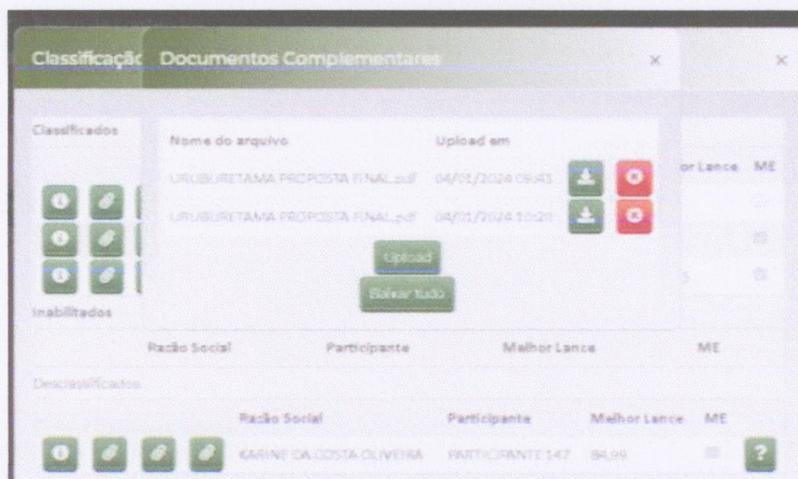


liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames para atender a demanda das Secretarias do Município de Uruburetama.

Ocorre que a empresa a Senhor(a) Pregoeir(a) tomando a decisão de inabilitar a referida empresa pelo seguinte motivo:



Tendo em vista que houve um equívoco ao elaborar a proposta final no preenchimento dos valores, porém em tempo hábil foi feita correção, sendo anexado uma nova proposta final.





GRANGAZ LTDA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070



Vejamos o que diz no edital sobre o prazo para encaminha a proposta vencedora:

### 3.7 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

3.7.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá

Vemos agora o horário da solicitação:

04/01/2024 09:36:35

Solicitamos as empresas que apresentaram menores preços para os itens na fase de lances, anexar na plataforma em campo próprio no link "documentos" conforme Item 3.7.1 do Edital.

É notável que da solicitação pelo pregoeira até ser enviada a proposta corrigida não ultrapassa o prazo definido em edital.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

**Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,*



GRANGAZ LTDA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070



*promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)*

Diante dos fatos narrados vemos que além não ferir o princípio da isonomia e igualdade entre as licitantes também torna mais vantajoso para administração pública, sendo assim a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA HABILITADA DO CERTAME.

### 3.0 - DOS PEDIDOS DO RECURSO.

Na esteira do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. Se digne a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado PROVIMENTO, com a finalidade de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor.

**E, não sendo este o entendimento da V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para quem após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art 109 da Lei 8666/93 e ART 43 §3 DO DECRETO Nº 10.024 DE 20/09/2019**

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça recursal aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, **Ministério Público e Tribunal de Contas**, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Granja – Ceará, 08 de JANEIRO de 2024.

KARINE DA COSTA  
OLIVEIRA:03051160377

Assinado de forma digital por  
KARINE DA COSTA  
OLIVEIRA:03051160377  
Dados: 2024.01.08 16:53:58 -03'00'

KARINE DA COSTA OLIVEIRA  
CPF 030.511.603-77  
EMPRESÁRIA